



PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Autor do Projeto de Lei: Vereador Fábio dos Santos Pereira

INSTITUI AÇÕES E ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO SUICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapemirim ações e atividades de Prevenção do Suicídio.

Art. 2º. As ações e atividades de Prevenção do Suicídio serão consideradas como estratégia permanente do poder público para a prevenção desse evento e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. As ações de Prevenção do Suicídio serão implementadas pelo Município, sociedade civil organizada ou instituições privadas, preferencialmente no mês de setembro

Art. 3º. São objetivos da Prevenção do Suicídio:

- I. Promover a saúde mental;
- II. Controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- III. Garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida e tentativa de suicídio;



- IV. Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- V. Promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VI. Promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Município e os estabelecimentos de saúde, para subsidiar as tomadas de decisão;
- VII. Incentivar a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico.

Art. 4º. O Poder Público manterá em local visível informações sobre o atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I. Estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II. Estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I. O suicídio consumado;
- II. A investida de suicídio;
- III. O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.



§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

Art. 6º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 7º. Fica instituído a “**AÇÕES E ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO SUICÍDIO**”, no âmbito do Município de Itapemirim, anualmente no mês de setembro.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 13 de setembro de 2019.

Fábio dos Santos Pereira
Vereador – PSL



Justificativa:

O suicídio tem alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos. No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato. Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio. Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida. Por estas razões, é muito importante que este problema seja abordado de forma eficaz na saúde pública. Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes. A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente. Ressalte-se que o profissional de saúde tem a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A



falta da notificação leva a infração sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficial as agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado em nosso País.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

Destarte, conto com o apoio dos nobres representantes do Poder Legislativo para aprovação da presente proposição.

Respeitosas saudações,

Itapemirim, 13 de setembro de 2019.

Fábio dos Santos Pereira
Vereador – PSL